

PROJETO DE LEI N. 13.423/2015

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei n. 8.795/2010, que impõe aos supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, bem como aos de autosserviço, obrigação destinada a assegurar que o atendimento aos consumidores seja efetivado em tempo razoável.

Art. 1.º Fica acrescido o § 3.º ao art. 1.º da Lei n. 8.795/2010, com a seguinte redação:

“Art. 1.º ...

§ 3.º Os estabelecimentos citados no *caput* deverão manter em funcionamento, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus caixas a qualquer hora do dia e 80% (oitenta por cento) dos caixas no período de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre as 18 e as 22 horas, e aos sábados e domingos, nos horários compreendidos entre as 10 e as 13 horas e entre as 17 e as 22 horas.”
(AC)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 09 de fevereiro de 2015


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação da Lei n. 8795/2010, que impõe aos supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, bem como aos de auto-serviço, obrigação destinada a assegurar que o atendimento aos consumidores seja efetivado em tempo razoável.

É público e notório que os consumidores maringaenses 'padecem' nas longas filas nos estabelecimentos comerciais, principalmente nos horários de 'pico'. Esta lei garantirá o respeito ao consumidor. Esta reclamação é feita por muitos consumidores que se sentem desrespeitados por empresas que oferecem serviços dessa natureza.

Ao colocar este projeto para a apreciação dos nobres pares, contamos desde já com o voto favorável.



FRANCICO GOMES DOS SANTOS

Vereador Chico Caiana



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 8.795.

Autor: Dr. Carlos Eduardo Saboia.

Impõe aos supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, bem como aos de autosserviço, obrigação destinada a assegurar que o atendimento aos consumidores seja efetivado em tempo razoável.

Art. 1.º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, bem como os de autosserviço, deverão colocar à disposição dos consumidores, no setor de caixas, pessoal suficiente para assegurar que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1.º Entende-se por atendimento em tempo razoável, para efeito desta Lei, o realizado no prazo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos às sextas-feiras, aos sábados, aos domingos e na véspera e no dia de feriado, admitindo-se, em ambos os casos, uma tolerância máxima de dez minutos.

§ 2.º Os estabelecimentos fornecerão aos consumidores senhas para atendimento, com numeração crescente, constando data e horário da emissão, devendo as mesmas ser devolvidas aos usuários devidamente preenchidas e carimbadas pelo atendente.

Art. 2.º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades previstas na Lei Federal n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3.º As denúncias dos consumidores, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/Maringá.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e fiscalização.

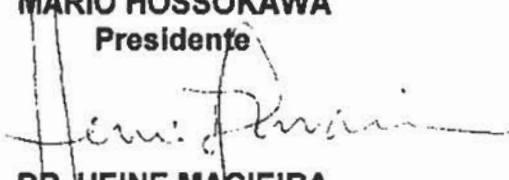


Art. 4.º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres disporão do prazo máximo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às disposições desta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 13 de dezembro de 2010.

MÁRIO HOSSOKAWA
Presidente


DR. HEINE MACIEIRA
1.º Secretário